

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.2021-CP

1.OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA E LIMPEZA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.

2.DOS FATOS:

A Administração municipal ultimou que para melhor atender aos seus interesses seria necessária a modificação do TERMO DE REFERÊNCIA, e que essas alterações, possivelmente, afetarão a formulação de proposta de preços. De modo que, se o procedimento administrativo licitatório não atingirá a finalidade de assegurar a consecução dos interesses públicos, entende-se cabível a revogação do processo, conforme permissivo do art. 49 da Lei nº 8666/93 e alterações subsequentes. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo é revogado.

3.DOS FUNDAMENTOS:

Cumpre-nos salientar que à Administração iniciou o procedimento licitatório com a finalidade de contratação do objeto disposto no item 1 - OBJETO. Todavia, convém mencionar que, posteriormente, verificou-se a necessidade de readequação do TR.

Neste caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido não seja mais conveniente para o ente municipal.

Desta forma, a Administração municipal não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, *principalmente*, no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por outro lado, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, diz que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, não sendo conveniente para a Administração, como no presente caso, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da

licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Na esteira, CARLOS ARI SUNDFELD leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (*in* SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Segundo normatização do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) 25. Do bloco normativo supra pode-se compreender que a revogação de certame, apesar de ser uma prerrogativa, não pode ocorrer sem qualquer tipo de limitação, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece, em substância, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

26. Noutras palavras, constatada a ocorrência de fato superveniente capaz de suportar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável, para que defendam a licitação deflagrada e/ou demonstrem que não cabe o pretendido desfazimento, tudo antes de ocorrer a decisão da Administração de forma motivada. (Acórdão 455/2017-Plenário e, no mesmo sentido: acórdãos 1.725/18-Plenário e 4.467/2019 – 2ª Câmara)

No mesmo trilhar, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

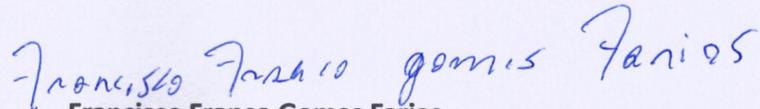
1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (grifo nosso)

Assim sendo, diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, depreende-se ser possível, **porquanto não houve sequer a abertura do certame**, a Administração rever os seus atos, posteriormente cotejados, nos termos da Súmula 473, do STJ, e consequentemente revogar o processo licitatório, senão vejamos:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo é REVOGADO.

Jaguaruana (CE), 29 de abril de 2021.


Francisco Franco Gomes Farias
Secretário de Infraestrutura